PREFEITURA DE
XAXIM

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 077/2019
Pregão Presencial para Compras e Serviços n° 040/2019

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

I – Relatório.

1. Impugnação de Edital interposto pela empresa **Distribuidora Lima Ltda**, em razão de exigência de apresentação prospecto/ficha técnica e amostras dos produtos.

2. A empresa acima citada impugnou o presente edital alegando ser proibida a exigência de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos e ilegal a exigência de prospecto/ficha técnica na fase de habilitação ou classificação feita a todos os participantes.

II. Da Tempestividade.

3. A impugnação encontra-se tempestiva, pois foi protocolada no dia 25 de julho de 2019, dentro do prazo legal previsto no item 9 do Edital.

III – Da Fundamentação e Análise das Razões.

4. Quanto a alegação da impugnante, a Pregoeira e Equipe de Apoio esclarecem que, embora não exista dispositivo legal que se refira diretamente as amostras ou prospecto/ficha técnica, a lei 8.666/93, em seu artigo 43, inciso IV prescreve o seguinte:

> *"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
> *...*
> *...*
> *...*
> *IV - **Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis. " (grifo nosso).*

5. Pois bem, o referido dispositivo prescreve que a Administração deve verificar a conformidade da proposta com os requisitos do edital. Nesse sentido, a Administração deve verificar se a proposta apresentada pelos licitantes atende as especificações do edital no que tange ao seu objeto. Para fazê-lo a Administração exigiu prospecto/ficha técnica e, caso necessário, amostras para o licitante classificado em primeiro lugar, com o intuito de analisá-los concretamente. Em síntese, ainda que não diretamente, o inciso IV do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 serve de fundamento para a exigência de

prospecto/ficha técnica ou amostras em licitação. A apresentação de prospecto ou amostras é claramente a maneira com a qual a licitante poderá comprovar as especificações solicitadas no edital.

6. O critério balizador do julgamento das propostas é buscar o menor preço possível entre as propostas que atendam aos requisitos estabelecidos. De acordo com Marçal Justen Filho, o pregão é necessariamente orientado a selecionar a melhor proposta, o que envolve uma avaliação da qualidade mínima do objeto. As licitações de menor preço não excluem exigências de qualidade mínima (MARÇAL, 2013, p. 132).

7. Há, ainda, a possibilidade de substituição da amostra por manuais, laudos, imagens, documentos técnicos ou congêneres, em que sejam detalhadas todas as características do produto ofertado, de forma a possibilitar a verificação da sua conformidade com as especificações do objeto previstas no edital.

IV - Decisão

6. Pelos motivos acima expostos, decido CONHECER e NEGAR PROVIMENTO, na íntegra, à impugnação interposta pela empresa Distribuidora Lima Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 32.241.030/0001-86, ao Edital do Pregão Presencial nº 040/2019.

Xaxim/SC, em 30 de julho de 2019.

Ediane G. de Almeida
Pregoeira